



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**  
**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 229/2025**

**PROCESSO N° 20905/2025**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora KELLEY BONICENHA, visando como determina sua Ementa: **“ALTERA A LEI N° 4.345, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025”**.

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos de conscientização, nas salas de cinema, sobre a violência contra a mulher no município de Linhares, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é comum. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negrito e grifei)

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).





[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a inciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que a nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos de conscientização, nas salas de cinema, sobre a violência contra a mulher, sem com isso gerar despesas extraordinárias aos proprietários de cinema, haja vista que a produção e fornecimento dos vídeos serão de responsabilidade da Procuradoria da Mulher e da Pessoa com Deficiência da Câmara Municipal de Linhares, conforme proposta de alteração da lei em epígrafe.

No caso do presente projeto de lei de autoria da nobre edil KELLEY BONICENHA, estamos diante de projeto que visa aperfeiçoar a Lei nº 4.345, de 06 de novembro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos de conscientização nas salas de cinema acerca da violência contra mulher.

Assim, de acordo com a sua justificação o presente projeto de Lei consiste na inclusão do Art. 2º-A, que atribui à Procuradoria da Mulher e da Pessoa com Deficiência da Câmara Municipal a responsabilidade pela produção e fornecimento dos vídeos educativos, facultando-se a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil e entidades especializadas. Trata-se de medida que fortalece a atuação institucional desta Procuradoria, sem gerar qualquer impacto orçamentário ao Poder Executivo e sem interferir na organização administrativa da Prefeitura, superando, portanto, o fundamento do voto anteriormente apresentado.

O segundo ajuste refere-se ao art. 5º da lei, com a inclusão do inciso II, que estabelece penalidade em caso de reincidência no descumprimento das obrigações previstas. A





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

previsão de multa é medida indispensável para assegurar o cumprimento efetivo da norma, observando-se, entretanto, a competência regulamentar do Poder Executivo para definição do valor e dos critérios de aplicação, em estrita conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com isso, visa conferir segurança jurídica, coerência normativa e efetividade à Lei nº 4.345/2025, fortalecendo as políticas públicas de proteção às mulheres e reafirmando o compromisso deste Legislativo com a defesa dos direitos humanos e o combate a todas as formas de violência.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar desigualmente os iguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse tratamento às mulheres pelos motivos supracitados.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que a competência para legislar sobre direitos das mulheres é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320033003100350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320033003100350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 29/01/2026 12:21

Checksum: **E91D45420B73069B3DFCC7213F2B8283FD60678CA3599F742E412B1F7859ED8B**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320033003100350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.